

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Mario Heringer)

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para determinar o uso de dispositivo eletrônico de monitoramento de localização como medida protetiva de urgência, e dá outras providências.

A CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para determinar o uso de dispositivo eletrônico de monitoramento de localização como medida protetiva de urgência.

Art. 2º. O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
22.
.....

VIII – a utilização, pelo agressor, de dispositivo eletrônico de monitoramento de localização que alerte, em tempo real, a autoridade policial e a ofendida sobre descumprimento das medidas protetivas previstas nos incisos II e III, alíneas a e c, do caput.

§ 5º Para a execução da medida protetiva de urgência de que trata o inciso VIII o poder público deverá garantir à ofendida acesso a ferramenta que permita o imediato acionamento da autoridade policial em caso de ameaça.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215287487400>



* C D 2 1 5 2 8 3 7 4 8 7 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

É consensual na sociedade brasileira que a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, representou um espetacular avanço na proteção dos direitos às mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. Uma das causas desse avanço encontra-se no Capítulo II – Das Medidas Protetivas de Urgência, que determina o estabelecimento de medidas de urgência por parte da Justiça com vistas a proteger a mulher de seu agressor, mesmo que não haja registro de ocorrência policial.

Algumas dessas medidas, listadas nos incisos do *caput* do art. 22, são de particular relevância para a manutenção da incolumidade da mulher agredida, tais como a retirada do porte de arma do agressor, seu afastamento em relação à ofendida e a proibição de que ele se aproxime da vítima dentro de um limite fixado pela Justiça.

Contudo, mesmo quando do deferimento dessas medidas protetivas, inúmeros e reiterados são os casos de novas agressões e até mesmo de feminicídios perpetrados sob as barbas da Justiça, devido a falhas na Lei quanto à fiscalização do cumprimento dessas medidas protetivas. É mister que a legislação faculte aos magistrados a aplicação de medida de proteção que implique em solução tecnológica capaz de fornecer não apenas à autoridade policial mas à própria mulher em situação de risco informação em tempo real sobre a localização de seu agressor caso este se encontre próximo a ela ou fora do perímetro de segurança estabelecido pela Justiça.

Esse tipo de solução já se encontra disponível no mercado de segurança pública, com recurso, inclusive, para o chamado “botão do pânico”: dispositivo que pode ser ativado pela própria mulher caso ela se sinta ameaçada, acionando de imediato a Polícia Militar, que tem acesso à localização da mulher por meio de GPS. Alguns estados já fazem uso de dispositivos equipados com o “botão do pânico”. Em 2013, a Justiça do Espírito



Santo¹ começou a distribuir aparelhos portáteis acionáveis pela mulher vítima de violência doméstica em caso de ameaça. Mais recentemente, Mato Grosso² e Paraná³ aproveitaram a tecnologia dos smartphones e desenvolveram aplicativos, instalados gratuitamente no celular das mulheres que requerem proteção judicial, por meio dos quais a polícia pode ser imediatamente acionada sempre que houver risco de agressão. O aplicativo desenvolvido no Paraná permite, inclusive, a gravação de 60 segundos de áudio, mesmo que se encontre fechado. Essa gravação serve para indicar aos policiais a gravidade da situação, até mesmo o uso de arma branca ou de fogo.

O projeto de lei que ora ofereço ao juízo dos nobre colegas pretende atualizar a legislação de modo a incluir entre as medidas protetivas constantes da lei Maria da Penha a utilização de tornozeleira eletrônica que emita informação de localização tanto à autoridade policial quanto à ofendida, para que ela possa se sentir segura – sabendo que seu agressor está distante de si –, e que lhe seja assegurado acesso a ferramenta tecnológica que permita o imediato acionamento da autoridade policial em caso de ameaça.

1 <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2013/07/botao-do-panico-protege-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica.html>, consultado em 24 de outubro de 2021.

2 <http://www.sesp.mt.gov.br/-/17354705-mulheres-vitimas-de-violencia-passam-a-contar-com-botao-do-panico-via-aplicativo-de-celular>, consultado em 24 de outubro de 2021.

3 <https://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=111336>, consultado em 24 de outubro de 2021.



É preciso que o Estado fiscalize o cumprimento das medidas protetivas de urgência determinadas pela Lei Maria da Penha, de modo a tranquilizar as mulheres vitimadas - que tantos danos emocionais já sofreram em virtude da violência -, evitar novas agressões e, sobretudo, prevenir os casos de feminicídio perpetrados por agressores insuficientemente monitorados pela Justiça.

Pelo exposto, peço o apoio dos pares à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215287487400>



* C D 2 1 5 2 8 7 4 8 7 4 0 0 *